



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039555-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LAZARO ALBERTO JOAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37295

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039555-19.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: SOROCABA

AGRAVANTE: LÁZARO ALBERTO JOAQUIM

AGRAVADO: PREFEITO DE ARAÇOIABA DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

MANDADO DE SEGURANÇA – Indeferimento de liminar – Decisão orientada pelo razoável arbítrio do magistrado, sem traços de ilegalidade manifesta, nem abuso de poder – Nomeação e posse em cargo público – Alegação de existência de vaga – Inocorrência – Tese afastada pela autoridade coatora – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Lázaro Alberto Joaquim contra r. decisão do digno Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba (fls 99/100 dos autos originais), que negou liminar em mandado de segurança impetrado contra ato dito coator praticado pelo Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra.

Objeto da impetração: reconhecimento do direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo de motorista diante de sua aprovação, em terceiro lugar, no Concurso Público Municipal - Edital nº 02/2020 (fls 1/27 dos auto originais).

Insurgência recursal baseada, em essência, no temor de dano irreparável (fls 1/18).

Recurso processado sem liminar suspensiva (fls 122/123).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 127/132).

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls 139/142).

É o relatório.

1- Está superado antigo dissídio jurisprudencial a respeito

da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em mandados de segurança. Reporto-me ao comando expresso no artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Isto, todavia, não desnatura as peculiaridades dessa espécie ação constitucional-mandamental, seja em razão das restrições processuais típicas do seu campo de conhecimento (como a demonstração plana do direito invocado pelo impetrante, sem maior dilação probatória), seja pelas restrições que o próprio legislador cuidou de especificar, por exemplo, no § 2º do artigo 1º; nos incisos I, II e III do artigo 5º; § 5º do artigo 6º; §§ 2º e 5º do artigo 7º; §§ 3º e 4º do artigo 14; e nas hipóteses suspensivas do artigo 15, todas da Lei 12.016/2009.

Conclui-se desse novo sistema legal que permanece intocada a sabedoria pretoriana, no sentido de que *a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder* (STJ-RMS nº 1.239/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 12/02/1992). *A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior* (STJ-RT 674/202).

2- No caso dos autos, versando a impetração sobre nomeação e posse em cargo público, e não obstante a urgência reclamada pela parte agravante, não se confrontam indícios de teratologia, abuso de poder ou dano potencialmente irreparável,

decorrentes da r. decisão agravada.

Com efeito, a tese recursal veio fundada na existência de *provas suficientes e irrefutáveis da vaga em aberto*, porém essa afirmação foi afastada pela autoridade coatora em suas informações (fls 114/118 dos autos originais), o que, naturalmente, será objeto de melhor análise pelo digno Juízo no momento adequado.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator